



---

## Solução de Consulta nº 338 - Cosit

**Data** 26 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMADA PELA SC COSIT Nº 392, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP nº 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 101, de 2014; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória nº 617, de 2013.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP nº 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Cofins incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 101, de 2014; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória nº 617, de 2013.

## Relatório

A interessada acima identificada, informando desenvolver o “*ramo de atividade 9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informando realizar atividade de transporte lacustre de passageiros, em âmbito municipal, indaga se pode usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins instituído pela Medida Provisória (MP) n° 617, de 31 de maio de 2013, por equiparação às modalidades de transporte mencionadas no aludido diploma.

## Fundamentos

3. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

5. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

7. A MP n° 617, de 2013, citada pela consulente, com vigência a partir de sua publicação em edição extra do Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de maio de 2013, apresentou a seguinte redação:

*“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.*

*Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.*

*Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

8. A intenção da consulente é que, embora o texto do diploma contenha previsão apenas acerca do transporte coletivo “rodoviário, metroviário e ferroviário”, suas disposições alcancem também o transporte coletivo municipal aquaviário de passageiros, que diz desempenhar.

8.1 Alega que sua atividade equipara-se ao transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário, entendendo fazer jus à benesse tributária estipulada. Não lhe assiste razão, contudo.

8.2 A redução a zero de alíquotas é um benefício tendente a reduzir o crédito tributário e, como tal, deve ter interpretação restritiva de suas disposições. Veja-se que a Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quantificou o montante da renúncia de receitas prevista com a concessão do benefício:

*“EM nº 00097/2013 MF*

*Brasília, 17 de Maio de 2013*

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,*

*Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades.*

*[...]*

*6.Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da medida será da ordem de R\$ 1.274 milhões (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil reais) no ano de 2013, de R\$ 1.414 milhões (um milhão, quatrocentos e quatorze mil reais) no ano de 2014, e de R\$ 1.568 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais) no ano de 2015.”*

8.3 Evidentemente, a quantificação foi elaborada tomando-se por base apenas os transportes rodoviário, metroviário e ferroviário aludidos no texto da MP, sem incluir outros como o aquaviário. Fazê-lo por via interpretativa seria extrapolar até mesmo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.4 Saliente-se, entretanto, que a MP aqui abordada não foi convertida em Lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2013, consoante deu a conhecer o

Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 55, de 1.º de outubro de 2013, publicado no D.O.U. de 2 de outubro de 2013:

*“O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de setembro do corrente ano.”*

9. Por fim, cabe mencionar que antes mesmo que se encerrasse a vigência da MP n.º 617, de 2013, foi publicada no D.O.U., a Lei n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013, tratando do mesmo assunto abordado pela MP, porém, com a inclusão do transporte aquaviário (sem o destaque no original):

*“Art. 1.º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

*Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”*

9.1 Essa foi a redação original do art. 1.º da Lei n.º 12.860, de 2013, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, ou seja, a partir de 12 de setembro de 2013.

9.2. Posteriormente, o art. 81 da seção XX do Capítulo I da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, impôs modificações a essa redação, que ficou versada nos seguintes termos (sem o destaque no original):

*“Art. 1.º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)*

*Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4.º da Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)”*

9.1.1 A nova redação entrou em vigência em 1.º de abril de 2015, consoante dispôs o art. 113 da aludida Lei n.º 13.043, de 2014:

*“Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:*

(...)

*IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:*

*a) (...)*

*b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.*

## **Conclusão**

10. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que a MP n.º 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei n.º 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

*Assinado digitalmente*

**ARLEI ROBERTO MOTA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

**LENI FUMIE FUJIMOTO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF09

*Assinado digitalmente*

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit